

De: Pedro Neves

Para: Exma. Srª Presidente da Assembleia
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Ponta Delgada, 26 de Abril de 2016

Assunto:

Petição pelo Fim dos Abates nos Canis Municipais dos Açores para 2018 e a aprovação de medidas para a criação de um rede de centros de recolha oficial de animais.

Venho por este meio enviar-lhe o conteúdo da petição em epígrafe bem como a lista de signatários, que já ultrapassam as 1800 pessoas. Tendo em conta o artigo 192.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e tendo também em conta que a petição já ultrapassou os 300 cidadãos (mínimo exigido), venho desta forma mostrar o desejo de objectivar o pedido de apreciação em plenário.

Com cordialidade despeço-me, agradecendo de antemão a sua disponibilidade,

Pedro Miguel Vicente Neves

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <u>1399</u>	Proc. n.º <u>45.10.01</u>
Data: <u>07.04.26</u>	N.º <u>8181</u>

Conteúdo da Petição:

Determinar o fim do abate de animais nos canis reduzindo a moratória existente do ano de 2022 para o ano de 2018

A dignidade dos animais não humanos, designadamente do seu direito à vida constitui um facto incontestável e tem vindo a ser reconhecida de forma transversal nas sociedades humanas. O reconhecimento da dignidade dos animais não humanos foi especialmente proclamado, de um ponto de vista legislativo, no artigo 13.º do Tratado de Lisboa, o qual reconhece a senciência dos animais não humanos e exige que os Estados membros tenham em conta o seu bem-estar.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) e a Ordem dos Médicos Veterinários (OMV), as políticas públicas de abate compulsivo como resposta à sobrepopulação de animais de companhia não são a solução. A própria DGAV, em resposta a um ofício da Comissão Parlamentar a respeito da petição 91/XI/2a, refere que “considera e defende a esterilização como um meio eficaz de controlo da população”, afirmando ainda que “todos os animais que apresentem condições para serem doados devem preferencialmente seguir essa via”.

A este facto acresce que os custos para o município de esterilizar um animal são bastante inferiores aos custos de o abater e incinerar. Como aliás já é reconhecido na exposição de motivos do decreto regional cuja alteração ora se propõe.

Assim, sendo certo que a natureza dos animais não humanos justifica que aos mesmos sejam reconhecidos os direitos básicos à vida, à integridade física e à liberdade, propõe-se prosseguir o caminho de protecção animal, retomado recentemente com a criminalização de maus-tratos, através da determinação do fim do seu abate a nível municipal e da exigência de garantir condições condignas nos centros de recolha oficial.

Recentemente foi aprovado na Assembleia da República, a Lei n.º 27/2016 de 23 Agosto que vem aprovar as medidas que estabelece a proibição do abate de animais errantes como forma de controlo da população .

Também no Arquipélago foi aprovado na Assembleia Legislativa Regional dos Açores, a Lei 12/2016/A que aprova as medidas de controlo de animais de companhia ou errantes. Embora a Assembleia Legislativa Regional dos Açores tenha já dado um passo significativo nesta matéria, a verdade é que um período de implementação de seis anos é muito, demasiado até, dilatado.

Impõe-se, por isso, estabelecer um prazo mais razoável e consentâneo, sendo o período compreendido no ano de 2018, justo, adequado e digno. Assim, durante este período devem ser tomadas todas as medidas preparatórias para se evitar o abate de mais animais.

Aprovar medidas para a criação de um rede de centros de recolha oficial de animais

O Governo Regional dos Açores, em colaboração com as autarquias locais, tem que aprovar e promover medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais que deve responder às necessidades de construção e modernização destas estruturas, com vista à sua melhoria global, dando prioridade às instalações e meios mais degradados, obsoletos ou insuficientes.

É apenas na junção destas duas medidas que conseguimos atingir o sucesso pretendido com a alteração da lei vigente. Aliam-se e reforçam-se mutuamente para que o bem-estar animal seja uma prioridade não deixando de ser obstativo as diferentes formas de controlo populacional existentes na lei já aprovada.

Assim, nos termos do art. 46.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, o grupo de cidadãos abaixo assinado vem propor as seguintes alterações ao decreto legislativo regional n.º 12/2016/A que “Aprova as medidas de controlo de animais de companhia ou errantes”:

Artigo 1.º

alteração ao decreto legislativo regional n.º 12/2016/A

São alterados os artigos 1.º, 5.º, 6.º, 9.º e 16.º, do decreto legislativo regional n.º 12/2016/A, os quais passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(...)

O presente diploma estabelece a proibição do abate de animais de companhia e de animais errantes na Região Autónoma dos Açores, as medidas de redução e controlo dos mesmos e a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais.

Artigo 5.º

(...).

Em qualquer dos casos, abate, occisão ou eutanásia, a indução da morte ao animal deve ser efetuada através de métodos que garantam a ausência de dor e sofrimento, devendo a morte ser imediata, indolor e respeitando a dignidade do animal.

Artigo 6.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Por forma a dar cumprimento ao previsto no número 1 do presente artigo, o Governo regional dos Açores, em colaboração com as autarquias locais, promove a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais

que deve responder às necessidades de construção e modernização destas estruturas, com vista à sua melhoria global, dando prioridade às instalações e meios mais degradados, obsoletos ou insuficientes.

Artigo 9.º

(...)

1. (...)
2. (...)
3. (...)
4. Para além do programa de esterilização, todos os animais acolhidos pelos centros de recolha oficial de animais que não sejam reclamados pelos seus detentores no prazo de 15 dias, a contar da data da sua recolha, presumem-se abandonados e são obrigatoriamente esterilizados e encaminhados para adoção, sem direito a indemnização dos detentores que venham a identificar-se como tal após o prazo previsto.
5. Se, no prazo de 120 dias a contar da notificação referida no número 3 do presente artigo e após esterilização, o animal em causa não for adotado e se mostrar apto a viver na rua poderá ser devolvido à liberdade no seu local de origem ou de captura.

Artigo 16.º

(...)

1 – (...)

2 - O disposto nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 1 do artigo 11.º entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2018.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.